

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS



RELATÓRIO
DIREITO DE EXISTIR E SER KILOMBOLA
E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA E AO
CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO E INFORMADO NO
CASO DO LICENCIAMENTO DA
BR 386 NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Agosto de 2021

Sumário

- 1. Introdução**
- 2. Breve contextualização do caso e da atuação anterior do CNDH em casos similares**
- 3. Linha do Tempo das ações institucionais do processo de licenciamento e das ações das empreendidas pela CoMPaz na defesa dos seus direitos**
- 4. Síntese das violações percebidas e apontadas pela CoMPaz e comunidades quilombolas atingidas**
- 5. Conclusões e recomendações**

Referências Bibliográficas

1. Introdução

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)¹, é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil, instituído pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964 (que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH), e transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Ao CNDH compete fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação, assim como acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam, relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário.

A Lei que instituiu o CNDH também prevê que o Conselho pode instaurar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, e aplicar sanções em relação a essas condutas. Dentre as sanções, o CNDH pode aplicar advertências, censura pública, recomendação de afastamento de cargo, bem como recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades violadoras de direitos humanos.

No âmbito de suas atribuições, o CNDH recebeu, no dia 4 de março de 2021, ofício denúncia do Núcleo Amigos da Terra / Brasil (002/ATBr/2021) através da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (Comissão Terra e Água), com fulcro no art. 4o, I, II, III, IX, da Lei

¹ Mais informações em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>

12.986 de 2014, com respeito a violações dos direitos previstos na Convenção nro. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Decreto 10.088/19, em especial aos art. 6o e 7o, em razão do projeto de ampliação da rodovia federal BR 386 no estado do Rio Grande do Sul, sobre comunidade quilombolas, entre elas a Comunidade Quilombola Morada da Paz (CoMPaz)², localizada a menos de 500 metros do eixo da rodovia a ser ampliada, bem como a desconsideração dos impactos sobre povos indígenas da etnia Kaingang, acampamentos e assentamentos rurais de pequenos agricultores/as a serem impactados pela obra.

As informações apresentadas neste relatório, referentes às violações de direitos às comunidades quilombolas no processo de licenciamento da ampliação da BR 386, têm como base a denúncia recebida por este Conselho em março de 2021 e informações complementares colhidas no período subsequente, a partir da realização e diversos encontros (ipadés) e consultas a outras comunidades e povos potencialmente atingidos, organizações parceiras e especialistas reunidos em frentes de trabalho (sapopembas) numa rede de apoio solidário por iniciativa da CoMPaz, e que inclui as organizações relatoras apontadas pela Comissão Terra e Água do CNDH – a *Amigos da Terra Brasil (ATBr)*³ e o *Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA)*⁴ -, cujos resultados fundamentam a solicitação das recomendações pelo CNDH aos órgãos competentes, apresentadas ao final deste relatório.

2. Breve contextualização do caso e da atuação anterior do CNDH em casos similares

No ano de 1989 no âmbito da OIT foi promulgada a Convenção 169, ratificada no Brasil em 2002 pelo Congresso Nacional, e posteriormente foi editado o Decreto Presidencial no 5.051/2004. Em 2019, o governo brasileiro editou um único decreto que consolidou todas as convenções da OIT, através do Decreto Federal nro.10.088, de 05 de novembro.

A Convenção 169 garante aos povos originários (indígenas), quilombolas e comunidades tradicionais o direito de serem consultados, de boa-fé e previamente, a par de seus procedimentos adequados, toda vez que uma decisão administrativa ou legislativa possa afetar os direitos e os modos de vida coletivos das comunidades e dos povos tradicionais.

² Maiores informações sobre o histórico e o modo de ser e viver da CoMPaz:

<https://www.youtube.com/watch?v=tUJeS6kjaH8>

³ www.amigosdaterabrasil.org.br

⁴ <https://olma.org.br/>

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, na qual transcende à Convenção 169 da OIT, constitui-se em um instrumento jurídico obrigatório, determinando que a consulta e o consentimento prévio devem ocorrer no caso de medidas que afetem os povos indígenas.

Ainda a Lei no 13.123/2015, que trata sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e o uso sustentável da biodiversidade, que regulamenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o direito à repartição dos benefícios econômicos decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais, reconheceu os protocolos comunitários das comunidades tradicionais.

Importante destacar a existência do “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais”. Segundo Giffoni (2020) o bloco internacional é composto pelos seguintes instrumentos normativos de caráter vinculante junto aos Estados partes, bem como à sociedade empresarial: a. Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); b. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); c. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); d. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); f. Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992); g. Declaração de Durban (2001); h. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); i. Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); j. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); k. Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização (2010); l. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016); m. Convenção Americana Contra o Racismo (2013).

Toda vez que o Governo, seja por uma atuação direta do poder executivo, seja por um ato empresarial autorizado ou em conformidade com uma decisão administrativa do Estado, ou ainda quando uma medida legislativa vier a afetar o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais, deverá ser realizado o procedimento de **Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado** (CCPLI), o qual consiste em uma modalidade de participação específica, que não se confunde com as Audiências Públicas, ou outros mecanismos de participação popular,

de modo a garantir *o direito à autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e a manifestação coletiva por meio das regras estabelecidas pelas comunidades e povos sempre que uma medida legislativa ou um ato administrativo afetem seu modo de vida tradicional*. Segundo o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, somente o Governo, por meio do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá realizar o procedimento, respeitando os seus elementos prévio, livre e informado (GIFFONI, 2019, p. 83, grifos nossos).

A partir do Decreto nº 4887/2003 e principalmente da IN 57/2009, em todo o país, cerca de três mil comunidades tiveram certidões emitidas pela Fundação Cultural Palmares - FCP. Contudo, dos mais de seis mil Quilombos no Brasil, nos 26 Estados da Federação, aproximadamente 3.386 são certificados pela Fundação Palmares, e apenas 181 são titulados. Em 2019, com a Lei 13.844, o Governo Federal atribuiu ao Ministério da Agricultura a competência de identificar e reconhecer as comunidades quilombolas, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Em fevereiro de 2020, editou o Decreto nº 10.252 de 2020, que efetivou a transferência para o INCRA das atribuições da Fundação Cultural Palmares (FCP) sobre o Licenciamento Ambiental que afetam e impactam Territórios Quilombolas (LEITE, 2021).

Porém, no que tange aos procedimentos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, somente em 2021 a Portaria nº 118, de 31 de maio revogou a Instrução Normativa 01/2018 que estabelecia procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento. Tal portaria, por decisão do Presidente da FCP, gerou um vácuo institucional, inclusive com respeito às atribuições transferidas ao próprio INCRA, e afeta comunidades quilombolas em todo o Brasil, violando seus direitos constitucionais assegurados ao retirar a necessidade da mediação dos grupos quilombolas nos processos de licenciamento, estando inserida no contexto mais amplo de desmonte do licenciamento ambiental, alijando ou restringindo ao mínimo possível sua participação e sem que suas manifestações tenham caráter vinculante, conforme prevê a aprovação recente do PL 3729/2004 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) na Câmara dos Deputados.

É nesse contexto de insegurança política, jurídica e institucional que avançam inconstitucionalmente processos de licenciamento de grandes empreendimentos de competência federal, inclusive aqueles iniciados anteriormente aos desmontes das políticas e instituições criadas para assegurar os direitos das comunidades quilombolas atingidas por grandes empreendimentos, como é o caso do projeto de ampliação da BR 386, que corta o estado do Rio Grande do Sul no sentido oeste-leste numa extensão de 232,11 Km, interceptando 17 municípios.

O Licenciamento Ambiental referente às obras de duplicação e regularização da BR-386/RS, trecho Carazinho/RS – Canoas/RS, tem como órgão ambiental licenciador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme Processo Ibama no 02001.105596/2017-13.

O EIA RIMA, elaborado pela empresa MRS e apresentado ao IBAMA **em março de 2018**, utiliza como diretriz a Portaria Interministerial nº 60, de 24 março de **2015**, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental e as Instruções Normativas da FCP e cita, no Capítulo 2, página 5 do EIA:

No que concerne às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, a referência utilizada para inclusão neste estudo são os parâmetros definidos na Portaria Interministerial nº 060, de 24 de março de 2015, que indica a necessidade de estudos específicos referentes à interferência da atividade ou empreendimento em terra indígena, quilombola e em bens culturais acautelados. Em consulta ao site da Fundação Cultural Palmares, registrou-se duas comunidades quilombolas certificada na Área de Estudo - AE. Uma localizada na área urbana do município de Canoas, denominada de Chácara das Rosas com área de 0,36 hectares e 20 famílias. A outra, comunidade de São Roque, localiza-se no município de Arroio do Meio e dista a mais de 10 km da rodovia BR-386. Assim sendo, esta comunidade não é impactada diretamente pelo empreendimento.

Cabe destacar, conforme estabelecido no site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a comunidade Chácara das Rosas possui a titulação do seu território.

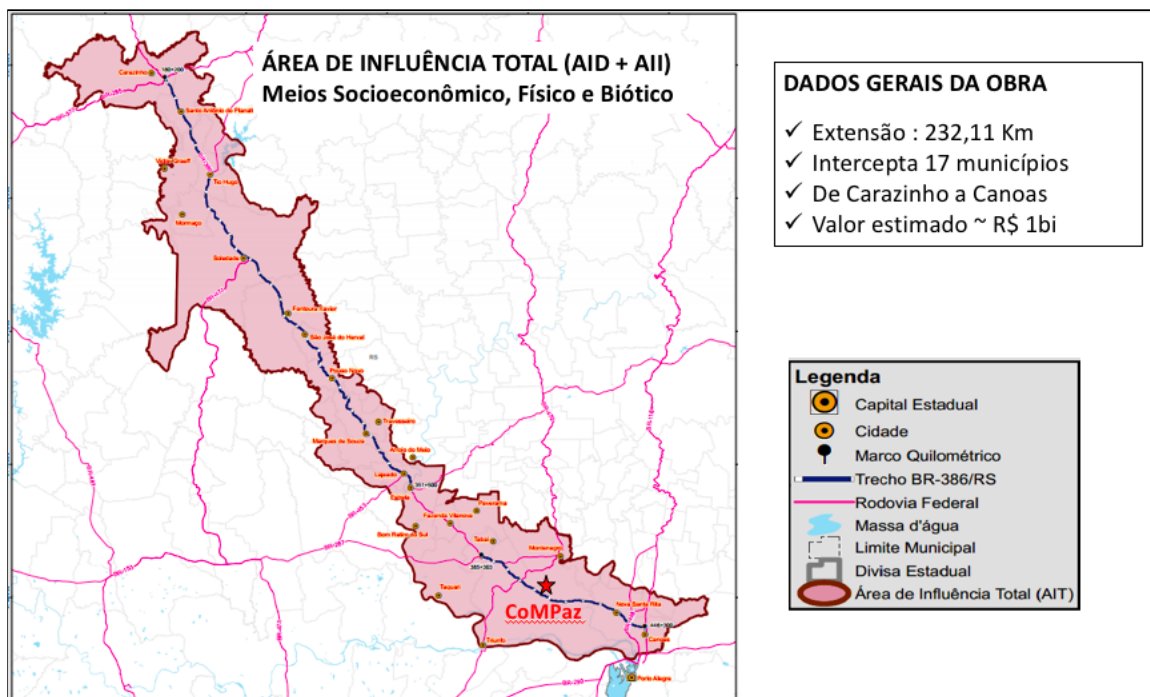
Em relação aos indígenas, não existem Terras Indígenas no raio de 10km do empreendimento. Cabe ressaltar que parte do sustento dos índios Kaingang provém da venda de artesanato às margens da BR-386. Todavia, no período do levantamento de campo, não foi identificado no trecho em estudo, grupos acampados junto à BR-386.

Destaca-se, que embora as empresas e muitos atores governamentais aleguem que a Portaria n. 60 regulamenta a Consulta Prévia, seu objeto jurídico não é a Consulta. O bem jurídico protegido pela portaria consiste na manifestação dos órgãos estatais que atuam no campo da proteção e garantia de direitos. Por outro lado, o Bloco Normativo Internacional e em especial a Convenção n. 169 protegem o “bem jurídico” fundamental que é o “direito à autodeterminação”, que deverá ser manifestado através do “instrumento jurídico” ou “instituto jurídico” da consulta e consentimento prévio, livre e informado. Será objeto do

processo administrativo especial de Consulta e Consentimento, que deve ser anterior ao processo de licenciamento ambiental, os atos administrativos a serem emitidos pelos órgãos estatais que afetem as comunidades quilombolas (GIFFONI, 2020).

Assim, para cada ato administrativo a ser emitido em favor de uma empresa ou empreendimento, deverá ocorrer o processo de consulta e consentimento. Do ato administrativo de “concessão de supressão de vegetação” deverá ser precedido da consulta, assim como das “licenças”, “autorizações”, “certificações” (GIFFONI, 2020).

No EIA-RIMA, que embasou a Licença Prévia (LP) emitida pelo IBAMA em 20 de Janeiro de 2020 (LP nro. 624/2020 - SEI IBAMA 6813946), a **CoMPaz**, distante a cerca de 400 metros do eixo da rodovia e **certificada pela FCP em 2016**, foi injustificadamente invisibilizada dos estudos de impacto ambiental, além de não ter sido previamente informada, assim como as comunidades Kaingangs que reconhecidamente habitam às margens de tal rodovia. Tampouco as comunidades quilombolas citadas no estudo foram localizadas nos mapas de influência do empreendimento, apesar de constarem como parte da legenda dos mesmos (Figura 1).



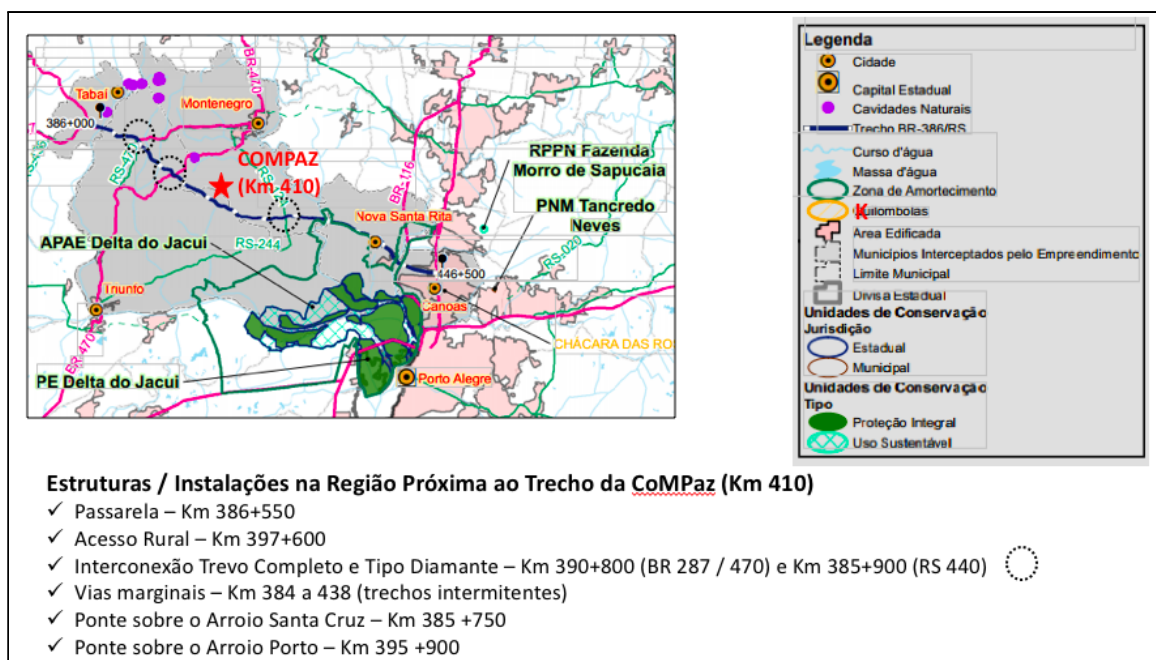


Figura 1 - Dados gerais da obra (MRS, 2018), com indicação nossa da localização aproximada da CoMPaz

A CoMPaz, com cerca de trinta pessoas atualmente residentes no território, entre mulheres e homens, anciãos, adultos, jovens e crianças, está localizada na altura do Km 410 da BR 386, na Localidade de Vendinha, município de Triunfo\RS, nos limites aproximados da área de influência direta (AID) da rodovia, estabelecida como 300 metros de cada margem da estrada ou empreendimento linear pela Portaria Interministerial nº 60, com o agravante que o trecho de ampliação da BR 386 naquela área prevê a construção de vias marginais, implicando assim no deslocamento da margem da rodovia, com impactos diretos sobre o modo de ser e viver do quilombo e ainda o risco potencial, não informado, de desapropriação de parte de seu território e áreas vizinhas. Do mesmo modo, a delimitação arbitrária entre a AID e a área diretamente afetada (ADA) no EIA-RIMA não fornece informações quanto aos impactos potenciais reais da obra sobre o território e a vida da comunidade (Figura 2), trazendo apenas informações vagas e genéricas também sobre seus critérios de delimitação e traçado.

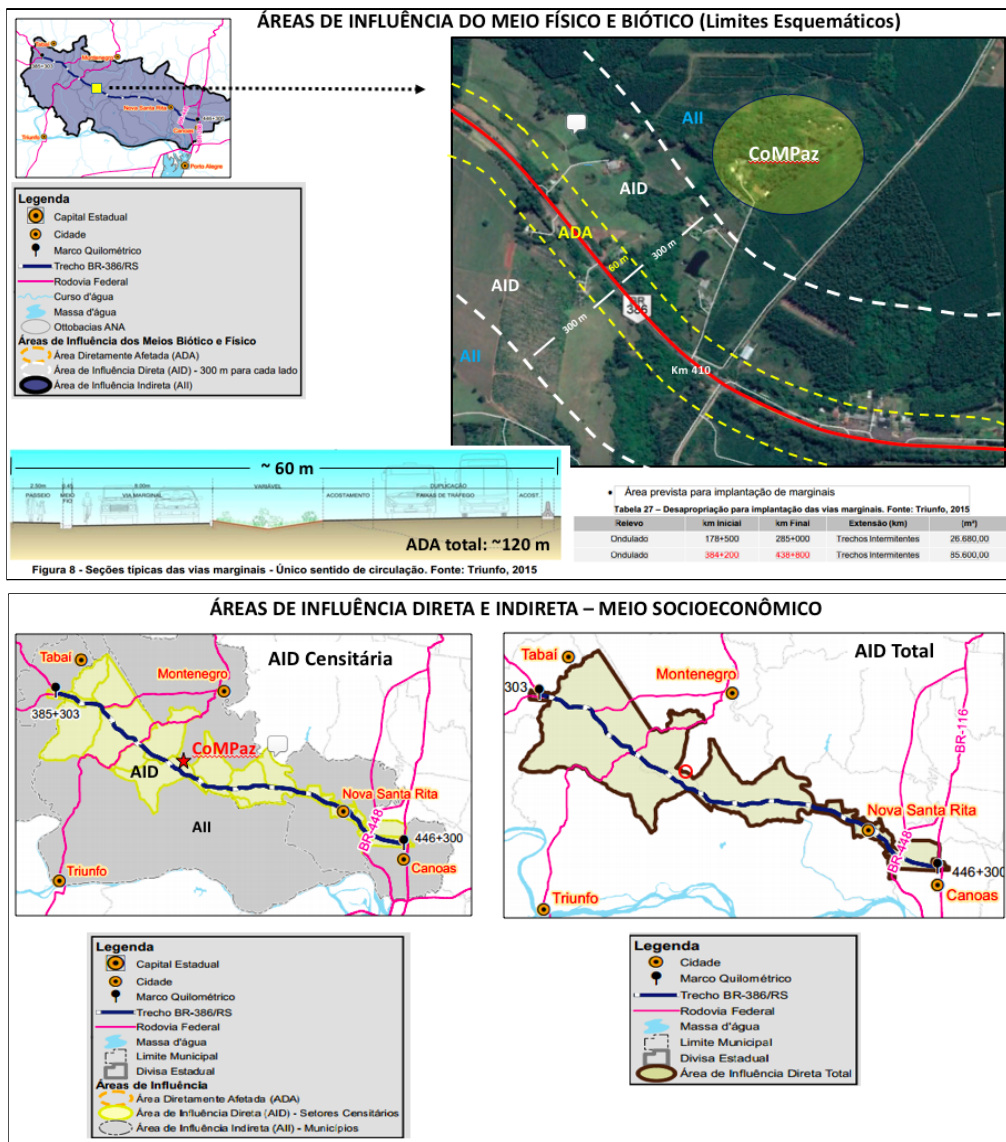


Figura 2 - Estudo próprio sobre potencial limites da AID e ADA com base no EIA-RIMA (MRS de 2018) Consta que, somente após a emissão da LP no 624/2020 de 20 de Janeiro de 2020, referente ao processo de licenciamento ambiental autuado no IBAMA sob no 02001.105596/2017-13, a CoMPaz foi reconhecida e contatada pela empresa MRS, em atendimento a uma condicionante, de nro. no 2.1, a fim de mero cumprimento de implementação do seu plano de trabalho, referente a realização de Estudos de Componente Quilombola (ECQ).

Neste plano de trabalho, elaborado pela MRS em novembro de 2020 e disponibilizado ao acesso da Comunidade somente em fevereiro de 2021, dois dias antes de sua apresentação pela empresa MRS no território quilombola, no dia 9 de Fevereiro de 2020, com presença de representantes do INCRA e do IBAMA, consta o reconhecimento de que:

"Os órgãos intervenientes no processo de licenciamento federal são nominados no artigo 1a da Portaria Interministerial no 60, de 24 de março de 2015, são eles: Fundação Cultural Palmares - FCP, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, Fundação Nacional do Índio – Funai e Ministério da Saúde. Todavia, *conforme informado ao*

IBAMA por meio do Ofício Conjunto/INCRA/FCP/No 01/2020, datado de 26 de maio de 2020, por força do Decreto no 10.252, de 20, de fevereiro de 2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cabe a esta autarquia se manifestar quanto a condução dos estudos quilombolas no âmbito do licenciamento ambiental. Por oportuno cita-se o inciso XIII, artigo 2º da Portaria no 60/2015, que define terra quilombola como: “área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, devidamente publicado”. Todavia, ***no escopo regulatório da Fundação Cultural Palmares são estabelecidos dois conceitos norteadores (ver Instrução Normativa FCP no 1, de 31 outubro de 2018, artigo 2º) para entender o contexto e aplicabilidade da orientação da Fundação no plano fático:***

I) – comunidade quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP

II) – território quilombola: são as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Ou seja, ***a Instrução da FCP alarga o entendimento de quilombo, preconizado na Portaria Interministerial de 2015, de forma a computar no licenciamento ambiental todas as comunidades quilombolas que podem ser impactadas por empreendimentos que interfiram diretamente ou indiretamente no ambiente e nas partes constituintes e relacionais do contexto socioambiental dessas comunidades.*** Assim a comunidade quilombola é definida conforme sua etnicidade, vinculação à territorialidade, e relacionados a uma trajetória histórica própria e de resistência frente ao regime escravocrata e as consequências da abolição da escravatura. Também são considerados como quilombos os “territórios quilombolas”, sendo esses, as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas. A terra é utilizada pela comunidade para garantir sua reprodução física (seu bem-estar), social (a reprodução das relações que organizam o grupo como coletividade) e cultural (as visões morais, éticas e cosmovisões do grupo, linguagem, práticas e técnicas-particulares, religiosidade, arte-artesanato etc.).

Esta ampla definição de quilombo ***conforme a referida IN, ao disciplinar o procedimento do licenciamento ambiental junto aos quilombolas, adiciona mais elementos para se considerar, identificar e caracterizar esses coletivos, não restringindo somente a uma escala de vinculação e reconhecimento territorial e fundiário preconizado na Portaria 060/2015 por meio do RTID.***

O quilombo enquanto uma comunidade e um território quilombola já preexistem a demarcação, sendo esse um ato administrativo de reconhecimento dos limites, em função de sua territorialidade, etnicidade, historicidade, socialidade e cultura, afirmadas e atualizadas pelo movimento de auto atribuição e da autoidentificação. E neste sentido, ***a IN é clara e inequívoca quanto ao reconhecimento que deve ser feito para se identificar a presença de comunidades quilombolas que poderão ser afetadas por qualquer tipo de empreendimento que venha a interferir direta ou indiretamente nestas coletividades e suas territorialidades.*** (grifos nossos)

Após a obtenção da LP para o empreendimento, em presença da comunidade no território, em 09 de fevereiro de 2021, a empresa MRS, sem qualquer manifestação dos órgãos do Estado, representados presencialmente somente pelo INCRA, além da empresa EPL, apresentou os instrumentos, atividades e ações previstas para elaboração do ECQ e do Plano Básico Ambiental como estabelece a Portaria Interministerial nº 60, de 24 março de 2015, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental e nas Instruções Normativas da FCP. A MRS destacou nesta

ocasião o Processo no 01420.100375/2017-47, autuado no INCRA, órgão que, conforme Decreto no 10.252/2020, assumiu a atribuição das atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, antes de competência da FCP, *sem contudo justificar porquê da não identificação do quilombo, certificado pela FCP e dentro da área de influencia do empreendimento, junto aos órgão competentes do Estado num processo de licenciamento Federal de 2017*, portanto anteriormente às medidas administrativas, infra constitucionais e legalmente questionáveis que revogaram as competências estabelecidas para a FCP nos processos de licenciamento, resultando assim na negação e à violação, à CoMPaz e demais comunidades quilombolas e indígenas presentes na área de influencia do empreendimento, do direito de ser e existir garantindo seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais sobre seu próprio território, à autodeterminação e à Consulta e Consentimento Livre Prévia Informada (CCLPI) os quais devem ser garantidos constitucionalmente pelo Estado brasileiro.

Após reunião virtual da MRS com a comunidade no dia **9 de Junho de 2021**, atendendo a uma solicitação de informações básicas da comunidade sobre o projeto e seus impactos com relação ao seu território, a MRS respondeu, através do Ofício 5334/2021 de 14 de Junho de 2021 que:

Componente Quilombola, tal como o Componente Indígena, teve especial atenção no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, assim, o estudo é elaborado como tema específico, não sendo objeto do Estudo de Impacto Ambiental - EIA (elaborado em 2018 e disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/>), porém, o EIA/RIMA traz o reconhecimento das especificidades culturais e os direitos diferenciados das comunidades quilombolas pelo Estado, de acordo com o que foi abordado no Plano de Trabalho encaminhado à esta Comunidade.

A este respeito, questiona-se que: a) o EIA *sequer identifica todas as comunidades existentes* na área de influência da obra, em especial a CoMPaz, reconhecida em 2016 pela FCP e situada a cerca de 400m da rodovia; b) no capítulo 2, o EIA aborda superficialmente esse tema e identifica somente 2 comunidades quilombolas, e mesmo as legendas dos mapas do contendo a simbologia para essas comunidades, nenhuma das ilustrações indica a sua localização em planta; e c) *sendo um tema específico e prioritário, que não objeto do EIA, poderia a LP ser emitida antes da elaboração do ECQ e da informação prévia à comunidade sobre o empreendimento?* Nesse sentido, ressalta-se que as condicionantes constantes na LP 624/2020, emitida pelo IBAMA, praticamente não contém itens especiais para comunidades tradicionais:

Condicionantes da LP que citam comunidades tradicionais

2.7. Apresentar estudo locacional em relação à implantação dos canteiros de obras e alojamentos, que deverá conter ao menos duas opções locais para cada canteiro/alajamento, considerando minimamente os impactos de vizinhança relacionados à proximidade com centros de saúde, hospitais-escolas, creches, áreas urbanas e comunidades (principalmente comunidades tradicionais); os potenciais impactos gerados em função do ruído, poeira, movimentação de pessoas, máquinas, equipamentos e veículos: os impactos e restrições no sistema viário dos municípios e impactos gerados pelas movimentações de terra.

2.11.2. Executar o Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSAP com as comunidades impactadas pelo empreendimento. O DSAP deverá apresentar as linhas de ação e os projetos de educação ambiental a serem desenvolvidos na fase de implantação do empreendimento, e seus resultados deverão ser apresentados junto com o PBA.

Por fim, o ofício menciona que o IBAMA foi informado posteriormente da existência destas comunidades e que a partir dessas informações o ECQ passa a se tornar necessário, porém não informa se isso ocorreu antes ou depois da emissão da LP.

Para as comunidades atingidas, não importa que o erro processual seja de responsabilidade da empresa licenciadora ou dos órgãos do Estado, sendo este o responsável por assegurar e garantir a não violação dos seus direitos constitucionais. Portanto, a CoMPaz, deu início no ano de 2021 à construção de seu Protocolo Comunitário de Consulta e declarou intenção de questionar publicamente e judicialmente a LP expedida pelo IBAMA.

Nesse processo de defesa de seus direitos, a ComPaz referencia-se ao precedente da **Recomendação nro. 05 do CNDH**⁵, de 16 de junho de 2020 em caso semelhante de licenciamento de grandes empreendimentos lineares que recomenda que *"durante a pandemia causada pela COVID-19, não sejam emitidas qualquer autorização ou licença para construção da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná – Juruti – Parintins devido à inobservância do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades quilombolas afetadas, impactadas ou atingidas, conforme determinação da Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é signatário."*

3. Linha do Tempo das ações institucionais do processo de licenciamento e das ações das empreendidas pela CoMPaz na defesa dos seus direitos

No âmbito da CoMPaz, as ações das sapopembas (grupos de apoio) e os ipadès (diálogos) com demais quilombos atingidos, profissionais e organizações apoiadoras em rede de solidariedade com o território Morada da Paz, bem como atividades públicas e diálogos com

⁵<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon05de16dejunhode2020.pdf>

instituições envolvidas no processo de licenciamento, foram sendo registradas na linha do tempo (Kitembo), conforme o quadro abaixo:

Linha do Tempo

- 2017 - Iniciado processo de Licenciamento da BR 386 no IBAMA
- 2018 - IBAMA recebe EIA-RIMA da MRS
- 16/12/2019 - ComPaz realiza Parada da Légua
- 20/02/2020 - Empreendimento obtém LP d IBAMA
- 09/02/2021 - MRS/EPL e INCRA na comunidade apresentam Plano de Trabalho para ECQ
- 17/04 - Ipádê de Todos Nós
- 23/04 - Criação da Sapopemba Laroyê Esù para sistematização de documentação do processo de resistência e resiliência diante da duplicação da BR;
- 29/04 - *Início da Construção do Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada da Comunidade Kilombola Morada da Paz.*
- 08/05- Ípádê da Sapopemba Somos Como Um na continuação dos estudos do Impacto socioambiental
- 10/05 - Enviamos através do adv. Dr. João Adriano a proposta para o Ipádê virtual com a MRS no dia 09/06 às 09:00;
- 15/05- Ípádê da Sapopemba Chuva de Luz com as Ìyás para definir a data da apresentação de Relatoria à Comissão e ao pleno do CNDH;
- 25/05 - Patricia Pinheiro organiza fala na UNILA e já disparamos o movimento da Necessidade de Lutar pela Consulta Prévia Livre e Informada na América Latina - com Seminário Tecendo a Esperança
- 16/05 - Encaminhadas respostas ao Questionário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- 27/05 - Ipádê com Professor Dos Anjos e Frente Quilombola-RS;
- 29/05 - Diálogo com Sapopemba Laroyê Esù para encaminhar Projeto Documentário;
- 31/05 - Ipádê com os Gba Oya Nkans responsáveis por cada uma das Sapopembas;
- 04/06- Jules organiza colóquio na Universidade de Chicago em Paris com participação de nossa Yalásé Yashodhan Abya Yala dialogando sobre espiritualidade e as formas de Luta dos Povos do Kilombo de Mãe Preta Durante esse período as Sapopembas prosseguiram seus trabalhos com Ipádês virtuais sendo realizados.
- 08/06 - Chamada de Sustentação para o Ipádê virtual com a MRS;
- 09/06 - Ipadê com a MRS com a CoMPaz, ausentes representantes do IBAMA e INCRA convocados;
- 12/06 - Terreiro de Chão Batido na CoMPaz;
- 13/06 - Sirê de Celebração do Nosso Pai Seu 7;
- 19/06 - Ipádê com os Gba Oya Nkans de avaliação do Ipádê com a MRS;
- 19/06 - Ipádê CoMPaz, Kilombolas do RS impactados pela duplicação da BR e Professor José Carlos dos Anjos;
- 05/07 - Ipádê com Dr. João Adriano (Sapopemba Sangozeiros) e André (Sapopemba Somos Como Um) para alinhar Estratégias Jurídicas e Técnicas;
- 10/07- Ipádê com Professor José Carlos dos Anjos, Quilombo de Alcântara/Maranhão, Quilombo Unidos de Lageado/RS e CoMPaz;
- 13/07 - Ipádê do Conselho de Yás e Bábás e Lúcia Ortiz (Sapopemba Chuva de Luz) para diálogo sobre estratégia para apresentação das nossas demandas no pleno ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (em reunião da comissão Terra e Água anteriormente prevista para dia 29.07.21)
- 02/09 - Apresentação de Relatório à Comissão do CNDH

É interessante mencionar que, embora o processo de licenciamento da BR 386 houvesse iniciado em 2017, o EIA havendo sido entregue em 2018 e a LP emitida em 2020 sem o conhecimento prévio livre e informado da comunidade, as entidades que orientam e sustentam o território haviam indicado no início de 2019, em a necessidade de "parar a a velocidade da légua". Portanto em dezembro de 2019 a CoMPaz, após celebração do encontro

do Okan Ilu em dezembro do mesmo ano realizou, com a presença de quilombos do Pará e do Uruguai e povos indígenas do RS e da Bahia, a Parada da Légua⁶, em marcha na BR 386, com as bandeiras "vidas negras importam, vidas nos importam" e "nada justifica a falta de esperança". Essa ação de visibilidade, afirmação e autodeterminação, características da força espiritual e cultural da CoMPaz como um dos pilares do seu modos de ser e existir, foi um marco a partir do qual as informações institucionais, tardias, começaram a chegar na comunidade quanto ao empreendimento e seu processo de licenciamento.

Neste longo processo, ainda em fase inicial prévia à implantação da obra e seus impactos, as percepções e denúncias de violações, pelos membros da comunidade CoMPaz, são muito bem sintetizadas nas suas participações em processos formais ou em reuniões gravadas e documentadas com os órgãos implicados no licenciamento da ampliação da BR 386.

Em resposta ao questionário da Comissão Interamericana de Direitos Humano - CIDH para Estados Indígenas e Tribais, Povos e Organizações e Organizações da Sociedade Civil para o Relatório Temático sobre o Direito à Liberdade e Determinação de Povos Indígenas e Tribais, a CoMPaz apontou o seguinte quanto às percepções das violações de direitos sofridas em decorrência do projeto de ampliação da BR 386, em Abril de 2021, quanto a percepção dos obstáculos, lacunas e retrocessos vividos pelos povos indígenas e tribais em relação ao exercício da autodeterminação:

"Temos vivido na Comunidade Kilombola Morada da Paz a aproximação do projeto de duplicação da BR 386, uma das principais rodovias do estado do Rio Grande do Sul, Brasil. O eixo central da rodovia encontra-se a 300m da Comunidade que tem um acesso direto a ela. Este projeto infringe um dos eixos do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, que é o direito à consulta prévia, livre e informada de ser atendida. Além do mais, ele é uma ameaça para o nosso bem viver, nossa saúde, para toda fauna e flora do nosso entorno (que desde já está sendo impactada por intervenções da concessionária da rodovia (CCR via sul), para a construção das nossas relações sociais, comunitárias e para a realização das nossas práticas espirituais (ritualísticas). Enfatizamos que esse é um projeto de desenvolvimento que não nos representa na sua própria concepção. Os empreendedores se aproximaram de nós utilizando uma fala afetiva, para que a Comunidade não percebesse os verdadeiros impactos que esta obra trará, colocando em risco o nosso jeito de ser e viver, que já vem sendo afetado, desde agora, pois estamos sendo privados do nosso sossego e da nossa paz, devido a medos, receios, tensões, ansiedades com a preocupação sobre o futuro deste projeto, uma vez que há falta de informações claras e precisas a respeito da duplicação da BR386, como por exemplo: qual será o traçado da rodovia no Km em que estamos localizados (Km410) Este empreendimento impacta não só a Comunidade Morada da Paz, mas também outras seis comunidades quilombolas que estão sendo ameaçadas no seu direito de ser e de existir, pois o processo de consulta prévia, livre e informada nos foi negado, pela ganância dos grandes oligopólios. O projeto de duplicação da BR386 se constitui em um grande risco quanto à aniquilação de um precioso patrimônio imaterial que é o jeito de ser e viver de todas estas comunidades tradicionais afrodescendentes que estão sendo impactadas junto com a Morada da Paz."

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=ywNgVN41H5k>

O diálogo a seguir, registrado em 09 de junho de 2021, entre representante da empresa MRS e Yashodan da CoMPaz, na segunda reunião realizada para tratar do Plano de Trabalho para a elaboração do ECQ, evidencia, por um lado, a completa ausência do estado na mediação entre comunidades atingidas e empreendedores e na garantia dos direitos constitucionais quilombolas e, por outro, o choque de percepções de mundo e interesses entre a comunidade e a empresa consultora e, principalmente, a consciência da negação da informação prévia necessária a uma consulta livre e transparente que é de direito da comunidade:

Representante da MRS:

“O nosso objetivo é deixar o processo bem transparente. Dar o protagonismo para vocês. O ECQ (Estudo de Componente Quilombola) é só feito com a permissão de vocês, que permitem que os antropólogos, Alexandre e Gustavo, adentrem o território sagrado e façam as entrevistas, os procedimentos metodológicos para documentar essa comunidade quilombola para o processo seguir. Ela é regida pela transparência, pelo protagonismo de vocês, será feito o que vocês autorizarem, os registros que vocês autorizarem e da forma de fala que vocês se disporem a conversar com os antropólogos, isso é muito importante. Esse documento, ECQ, visa identificar primeiramente, mostrar a comunidade para o Incra e os impactos, os efeitos da duplicação sobre a comunidade. Quem faz essa identificação dos impactos, dos problemas decorrentes da obra na comunidade são vocês. Hoje, temos uma fragilidade institucional, isso é bem claro, tinha um órgão, a Fundação Cultural Palmares que acompanhava o licenciamento ambiental, passou para o INCRA, que é o órgão que dá a titularidade para vocês. Vocês já são certificados como comunidade mas não tem a titularidade da terra como comunidade quilombola, o RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação), assim, a Fundação Palmares, no momento no licenciamento, ela inovou. Deu a possibilidade de vocês participarem desse processo, porque pela legislação só poderiam participar as comunidades que têm RTID. E vocês ainda não tem RTID. Essa é uma oportunidade para avançar nessa solicitação da RTID, esse é um documento que pode contribuir para isso, que pode demonstrar para os órgãos estaduais, esse reconhecimento como território sagrado, quando vocês virarem um status de território quilombola, quando virarem um território reconhecido pelo estado, com área delimitada, não tem mais como mexer no território, um território reconhecido pelo estado brasileiro. As duas mensagens que eu queria deixar: a questão da transparência, e o protagonismo de vocês, vocês têm as falas, vocês são os atores, os antropólogos só vão colocar as falas de vocês no papel e direcionar ao Incra e ao Ibama. É basicamente isso.”

Fala de Yashodan da CoMPaz:

“A minha fala vai em três direções. O processo de comunidade Kilombola existe. Nós não vamos existir depois que o estado nos reconhecer. Nós já existimos. Temos a nossa estrutura relacional, temos o nosso asê, temos o nosso território. Há muito tempo estamos reconstruindo nossa memória ancestral. Essa terra que estamos hoje está escriturada sobre a Associação da Comunidade Morada da Paz Território de Mãe Preta. Este território tem o seu jeito de ser e de viver. Eu acredito que vocês já têm conhecimento sobre isso. Esta conversa fica prejudicada quando tem a ausência do Estado. O Incra não está nesse Ipadê. E por quê? Isso é uma questão. A outra questão: O estudo apresentado em 9 fevereiro não tem absolutamente uma linha que trate sobre os impactos da obra para esse território. Esse território de sentidos. Esse território que existe, não é ficção. Não se trata de um privilégio, tampouco se trata de uma concessão nós fazermos parte da discussão sobre o impacto da obra nesse território. Isso nos diz respeito. Podemos buscar isso a partir da convenção 169, da qual o Brasil é signatário. Estamos falando de um processo, de uma transição, por mandos e desmandos políticos. O impacto da obra é nosso direito de compreender. Nós já

existimos aqui nesse território. A Comunidade Kilombola de Mãe Preta tem uma escola, tem a Multiversidade dos Povos da Terra, tem o Instituto Compaz. Nossa cultura, nossa, espiritualidade, nossa forma de viver está calcada pelas nossas divindades e isso é real e existe. É muito difícil avançar nesse estudo sem que tenhamos base de para onde esses estudos vão nos levar. Até agora não nos foi apresentado o traçado da estrada, nem os impactos materiais e imateriais que vão incidir sobre o nosso patrimônio, salvaguardado pela nossa existência aqui neste território. Estamos aqui neste momento para entender o que ainda não ficou claro. A comunidade kilombola Morada da Paz faz parte de uma série de movimentos e tem seus filhos, suas raízes e suas sapopembas espalhadas por todo Brasil e fora dele. As suas palavras, já que você nos disse sobre transparência, não estão sendo transparentes. Como vamos dialogar com os pressupostos dos impactos se nós desconhecemos? Temos uma série de questões para vocês. E, uma vez respondidas, podemos conversar, um diálogo concreto e real e com palavras de transparência como foi invocado aqui nesse encontro. Não temos ainda um documento com o traçado da ampliação e não nos foi fornecido pelos antropólogos, nenhum documento sobre a ampliação e os traçados da ampliação. Do que se trata a ampliação? Até agora não nos foi dito nenhuma informação nesse sentido, e esse é o nosso segundo encontro. É preciso retomar e pensar no início dos trabalhos. E precisa, sim, ser de muita transparência, o que até agora não foi”

No Relato de Ipádè com Professor Dos Anjos, Unidos de Lajeado, Povo de Alcântara no Maranhão, Pâmela dos Sangozeiros e CoMPaz, no 10/07/21, a comunidade destacou as seguintes falas como aquelas que refletem lutas comuns entre os povos kilombolas, nas palavras de Danilo Serejo de Alcântara:

“A consulta é obrigação inegociável do estado. O protocolo de consulta, no direito brasileiro eles nem tem base jurídica e a nossa estratégia é transformar esse protocolo em um instrumento político, um instrumento de luta, porque se você não fizer isso vai ser mais um documento elaborado pela comunidade. A consulta busca a constituição de um acordo, ou seja, a construção de uma decisão em conjunto com o Estado e as comunidades, a resolução 11 vocês decidem verticalmente sozinhos que vão remover a gente e vocês vão fazer consulta pra que? Pra discutir ações de compensações, já que você já decidiu que vão remanejar a comunidade de Alcântara, aqui não! A não ser que vocês decidam revogar a resolução 11 e revogar o acordo feito com os Estados Unidos. (...) O sentido maior da convenção é a permanência da comunidade em seus territórios, é proteger as comunidades em seus mundos, em seus territórios. (...) Porque se a convenção, se a consulta vai ser feita só pra discutir o processo de remoção ela é reduzida apenas ao mero instrumento de violência”

No Ipade da Teia dos Povos, dia 05.08.21, Baogan e Kikún, a convite do Johny, onde aconteceu um Aulão sobre Protocolo de Consulta Prévia, anotam a fala de Marquinhos Mota da Frente Amazônia Oriental, que fez as seguintes considerações:

"A consulta prévia é um conceito em disputa.(...) Os protocolos constroem instrumentos de defesa."

6. Conclusões e recomendações

Diante do flagrante descumprimento do devido processo de licenciamento ambiental no caso da BR 386, com conseqüente violação do direito de ser e existir das comunidades quilombolas atingidas e da negação do seu direito à consulta livre e informada, prévia à concessão a LP 624/2020, emitida pelo IBAMA no processo 02001.105596/2017-13 e, com base nas informações contidas neste relatório, este **CNDH manifesta-se no sentido de assegurar direito à não violação dos territórios e comunidades quilombolas frente à instalação de grandes empreendimentos e à efetivação dos seus direitos à autodeterminação e estabelecimento de protocolos de consulta próprios e adequados aos seus modos de ser e existir nos seus territórios.**

Diante disso, nos termos do art. 4º, VI da Lei nº 12.986/2014, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos RECOMENDA:

Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

1. Que revogue Licença Prévia ao empreendimento de ampliação da BR 386 até que todas as comunidades quilombolas e povos indígenas atingidos tenham garantido seu direito à consulta livre prévia e informada com base na implementação de seus protocolos próprios de consulta, considerando que:

"Os protocolos comunitários são instrumentos que constituem juridicidade ao estabelecer como deve ser conduzida a consulta prévia e suas etapas, como os povos e comunidades se organizam e como são os processos de decisão coletiva daqueles determinados povos e comunidades. Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, respeitando-se as especificidades e o direito próprio dos povos em questão" (LIMA, 2019, p. 102).

E assim, que o direito à consulta poderá resultar nos seguintes resultados: o veto; o consentimento; a negociação a respeito do ato administrativo objeto da consulta.

2. Que se abstenha de conceder a Licença de Instalação (LI), devendo realizar o processo administrativo especial de consulta e consentimento, tendo como objeto da consulta o ato administrativo referente as “Licenças”, pela ausência deste processo administrativo especial, devendo ocorrer de acordo com os protocolos autônomos-comunitários ou outros

instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento da ampliação da BR 386;

3. Que independente dos procedimentos previstos na Portaria Interministerial nº 60, a qual não regulamenta a Convenção 169 da OIT, realize o processo administrativo especial de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos-comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento da ampliação da BR 386.

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e À Fundação Cultural Palmares (FCP):

Que, estando as atribuições desta última tendo sido repassadas ao INCRA, que este revise e informe os órgãos licenciadores competentes nos processo de licenciamentos de grandes empreendimentos sobre todos os processos de reconhecimento dos territórios quilombolas potencialmente atingidos nas áreas de influência de ditos empreendimento, sejam estes outorgados pela FCP ou em análise, independentemente de tramitação dos processos de titulação de terras, de modo a assegurar o respeito ao devido processo pelo órgãos licenciadores e às populações quilombolas em todo o país o direito constitucional à consulta livre prévia e informada através dos seus instrumentos e protocolos próprios de consulta, antes que sejam emitidas quaisquer licenças ou implementados grandes projetos de infra-estrutura.

À Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios afetados pela rodovia e às empresas Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) e CCR ViaSul:

Que os mesmos respeitem as normas jurídicas e procedimentais estabelecidas pelas comunidades em seu protocolos comunitários-autônomos de consulta-consentimento e modo de ser e viver, ou outros documentos por eles elaborados, no tocante ao desenvolvimento projeto de duplicação e ampliação da capacidade da Rodovia BR-386/RS, Trecho Carazinho a Canoas, numa extensão total de 232,11 km, conforme garantias estabelecidas na convecção 169 da OIT, de modo que possam decidir, com informação e antecipação, sobre suas próprias estratégias e planos de proteção e cuidado dos seus territórios sagrados;

E, nos termos do art. 4º, XIV, b) da Lei nº 12.986/2014, representa:

Aos Ministérios Público Estadual e Federal:

Que recebam a denúncia e apoiem ação da CoMPaz no sentido de exigir a revogação da Licença Prévia ao empreendimento de ampliação da BR 386 até que todas as comunidades quilombolas e povos indígenas atingidos tenham garantido seu direito à CCLPI com base na implementação de seus protocolos próprios de consulta.

Finalmente, a CoMPaz e relatoras **solicitam a este Conselho Nacional de Direitos Humanos a elaboração de recomendação de repercussão geral em casos de licenciamentos de empreendimento com respeito ao direitos à Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado das comunidades e quilombolas**, tomando como referência a recomendação emitida pelo CNDH de nº 05, de 16 de junho de 2020 a respeito da construção da Linha de Transmissão de 230 kv e como exemplo a Resolução CNDH nº 10 de 17 de outubro de 2018⁷, sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, e posteriormente da Recomendação do CNJ nº 90, de 2 de março de 2021⁸, quanto a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia, no sentido de subsidiar a informar o os ministérios públicos e o judiciário na análise e julgamento de casos semelhantes garantindo o direito à não repetição das violações aos povos e comunidades quilombolas e a garantia de seus direitos à CCLPI já nos termos de referência de quaisquer processos de licenciamento de grandes empreendimentos com potencial impacto direto ou indireto sobre seus territórios e modos de vida.

O que a CoMPaz e as organizações relatoras demandam ao CNDH é que dê o seu Assê para manter vivo o direito à CCLPI, a ser respeitado pelas instituições do Estado, e para que os

⁷https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf

⁸ <http://www.jusdh.org.br/files/2021/03/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNJ-n%C2%BA-90-de-2021.pdf>

Protocolos de Consulta possam ganhar vida e se consolidar na prática da resistência e re-existência dos povos quilombolas do Brasil.

Referências Bibliográficas

GIFFONI, Johny Fernandes. **Breves considerações sobre o procedimento de construção dos protocolos de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal.** *In:* Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT [Recurso eletrônico on-line] organização IV Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Riberio, Émilien Vilas Boas Reis e Sébastien Kiwonghi Bizawu – Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/po4w8t5e/pa879m50>. Acesso em: 28 Junho 2021.

GIFFONI, Johny Fernandes. **Protocolos Comunitários-Autônomos de Consulta e Consentimento Quilombolas: Direito ou Negacionismo.** Universidade Federal do Estado do Pará. Dissertação de Mestrado, 2020. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/04/110_Dissertacao_Johny_versao_final.pdf

LEITE, Karla Araújo de Andrade (Org). **Direitos Quilombolas.** Defensoria Pública do estado do Piauí, Terezina, 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Direitos-Quilombolas-2.pdf>. Acesso em: 20 de Maio 2021.

LIMA, Liana Amin. **Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI).** *In:* FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

OLMA. **Consulta prévia e a proteção territorial e socioambiental de Terra Indígenas, Territórios Quilombolas e Povos Tradicionais.** *In:* Lendo e Refletindo, por Johny Fernandes Giffoni, 2021. Disponível em: <http://olma.org.br/serie-lendo-e-refletindo/>